



Município de Passagem Franca - MA

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

PASSAGEM FRANCA - MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 0043, QUINTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2017 [ PÁG. 01/04 ]

## SUMÁRIO

### PORTARIAS:

Páginas..... 01/01

### LEI:

Páginas..... 01/04

PORTARIA Nº 225 / 2017 Nomeia servidor que menciona e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Passagem Franca, do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, RESOLVE Art. 1º - Nomear MAURA BANDEIRA TORRES, portadora da Carteira de Identidade nº 2.054.618 SSP/PI e CPF nº 644.407.703-63 para o cargo de Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), deste Município. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca ao 20 dias do mês de Setembro de 2017. Marlon Saba de Torres Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 226 / 2017 Nomeia servidor que menciona e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Passagem Franca, do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, RESOLVE Art. 1º - Nomear SAYONARA SILVA, portadora da Carteira de Identidade nº 039321692010-52 SSP/MA e CPF nº 605.682.223-00 para o cargo de Ordenadora do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), deste Município. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca ao 20 dias do mês de Setembro de 2017. Marlon Saba de Torres Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 227 / 2017 Nomeia servidor que menciona e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Passagem Franca, do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, RESOLVE Art. 1º - Nomear JEANE COUTINHO BRITO, portadora da Carteira de Identidade nº 53532396-4 SSP/MA e CPF nº 819.459.733-15 para o cargo de Tesoureira do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMCA), deste Município. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Passagem Franca ao 20 dias do mês de Setembro de 2017. Marlon Saba de Torres Prefeito Municipal

### LEI Nº 204, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2005.

### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

## TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, dar-se-á através de:

- - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização, Esporte e Alimentação, assegurando-se em todas elas e tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a conveniência familiar e comunitária;
- - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;
- - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- - Serviço de identificação e localização de pais, responsável crianças e adolescentes desaparecidos;

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Compete ao Município criar os programas e serviços aludidos nos incisos II, III e IV do Art. 2 desta Lei e/ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade governamental destinada a esse fim.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos incisos III e IV do art. 2º.

## TITULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;  
III – Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Como diretrizes da Política de Atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e vinculado operacionalmente a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão controlador e deliberativo das ações em todos os níveis, observado o disposto no art. 88, inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13 de junho de 1990.

#### SEÇÃO II

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – zelar pela execução dessa política atendida as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- Orientação e apoio sócio-familiar;
- Apoio socioeducativo em meio aberto;
- Colocação sócio familiar;
- Abrigo;
- Liberdade assistida;
- Semiliberdade;
- Internação.

VI – registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município;

VII – regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha de posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII – fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no art. 25 desta Lei.

IX – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

X – gerir o fundo de que trata o art. 13 desta lei e fixar os critérios para a sua utilização, nos termos do art. 260 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI – aprovar o seu regimento interno pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XII – promover, de forma contínua, atividade de divulgação da Lei 8.069/90;

XIII – elaborar propostas de alteração na legislação em vigor para o atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes.

### SEÇÃO III

### DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I – 05 (cinco) membros representando o Município oriundo das Secretarias: 1 (um) Secretaria de Saúde, 1 (um) da Secretaria de Educação, 1 (um) da Secretaria de Finanças, 02 (dois) representantes da Secretaria de Assistência Social;

II – 05 (cinco) membros indicados pelas organizações representativas das entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único – cada membro do Conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 10º - A função de membro de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse relevante e não será remunerada.

Art. 11º - O exercício da função de conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado pelo seu comparecimento a sessões de Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 12º - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificado 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 01 (um) ano, ou for condenado em sentença por crime ou contravenção penal de qualquer natureza previsto em lei.

### CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

Art. 13º - Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o caput anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco de pessoas e social, cuja necessidade da atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§ 2º - Defenderá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos de Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do fundo em outros tipos e programas que não estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º - O fundo de que trata o artigo anterior tem como receita:

- Contribuição ao Fundo Municipal referida ao art. 260 da lei 8.069/90;
- Recursos destinados ao Fundo Municipal consignado no orçamento do Município e transferido pelo Estado e a União;
- Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- O resultado de aplicações no mercado financeiro, observado a legislação pertinente;
- Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescentes;
- Valores das multas previstas no art. 214 da lei 8.069/90 e oriundas das infrações nos artigos 228 a 228 da referida lei;
- Outros recursos que lhe deram

destinados. Parágrafo Único – fica destinado ao Fundo da Infância e da Adolescência a dotação de 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município – FPM.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SECÃO I**

##### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – Para cada conselheiro haverá 1 (um) suplente.

Art. 18º - São atribuições do Conselho Tutelar:

II – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, inciso I a VII; todas da Lei Federal nº 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

- Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descobrimento injustificados de suas deliberações;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos de criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I e VI, para o adolescente autor de ato de infração.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança

ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentaria para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do próprio poder; XII – promover, através de seminários em escolas, palestra e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos.

XIII – promover intercâmbio com Conselhos Tutelares de outros municípios a fim de trocar experiências.

Art. 19º - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive aos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientações e responsabilidades de um dos cinco membros titulares:

§ 2º - O membro escalado deverá fixar na sede do Conselho Tutelar, em local visível ao público, o endereço de sua residência e o número de seu telefone.

Art. 20º - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local, através das organizações não governamentais, constituídas há pelos um ano que devolva em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e atendimento dos direitos infante-juvenis, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 21º - A eleição será regulamentada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos, na forma desta lei.

Art. 22º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral.

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no município há mais de dois anos;

IV – Estar em gozo dos direitos políticos;

V – Instrução equivalente ao 1º grau;

VI – Reconhecida experiência na área de defesa ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há no mínimo 2 (dois) anos;

VII – comprovado conhecimento do Estatuto de Criança e do Adolescente;

VIII – ser referendado por entidade de reconhecida atuação do Município.

Parágrafo Único – O preenchimento do requisito referente ao inciso VII deste artigo se dará de acordo com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 23º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido público.

#### **SECÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

Art. 24º - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 25º - Fica estipulado à remuneração do Conselheiro Tutelar, tendo valor o salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – sendo eleito funcionário público municipal, ficasse facultado, no caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos.

Art. 26º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros de Administração Municipal.

Art. 27º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na dotação orçamentaria do Município e serão pagos pelo Gabinete do Prefeito.

#### **SECÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

Art. 28º - Perderá o mandato o conselheiro que:

§ 1º - praticar ilícito penal, sendo condenado em sentença por crime ou contratação penal.

§ 2º - faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas e a 06 (seis) alternadas no espaço de 1 (um) ano.

§ 2º - Verificadas as hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 29º - Serão impedidos de servir no mesmo conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

#### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 30º - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente dar-se-á no prazo de 60 dias da publicação desta lei.  
Art. 31° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da instalação.  
Art. 32° - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando-se o disposto nesta lei.  
Parágrafo Único – No prazo máximo de 30 (trinta) dias da eleição será realizado a posse do conselho tutelar.  
Art. 33° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).  
Art. 34° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Art. 35° - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 123/93. De 05 de Novembro de 2005,  
Prefeitura Municipal de Passagem Franca, 14 de novembro de 2005.

ANTONIO REINALDO DE SOUSA  
Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

## DIÁRIO OFICIAL

Praça Presidente Médice, 503, Centro  
CEP: 65.680-000 – Passagem Franca – MA  
Site: [www.passagemfranca.ma.gov.br](http://www.passagemfranca.ma.gov.br)

Marlon Saba Torres

Prefeito

Léia Santos Costa Alencar

Sec. Administração

Leyla Andréa Saba de Torres Pereira

Sec. Finanças

Instituído pela Lei Municipal Nº 370 de 24 de abril de 2017